ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2017

NUM.: 12.685

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º: 2017000879

INTERESSADO: DEPUTADO FRANCISCO JR E

OUTROS

ASSUNTO

: Modifica o inciso IX do art. 92 da Constituição do Estado de

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, com o apoiamento de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa Legislativa (CE, art. 19, inciso I), modificando o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual.

O inciso IX do art. 92, da Constituição Estadual, dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A proposta de emenda constitucional apresentada objetiva reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão para serem ocupados por pessoas com deficiência.

Segundo consta na justificativa da proposta. os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho. Argumenta-se que o foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No prazo estipulado pelo art. 189, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente proposta foi emendada pelo ilustre Deputado José Vitti. Trata-se de uma emenda aditiva alterando a redação do art. 41 do ADCT para estabelecer que aplica-se somente ao Poder Executivo o limite de despesa vinculado ao respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior. Em relação aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40 do ADCT, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compativel com o sistema constitucional vigente. não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação. Registre-se que a proposição em pauta está em consonância com as normas constitucionais que asseguram a proteção e a integração plena das pessoas com deficiência, e também em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n°186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3° do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Nesta oportunidade, opinamos favoravelmente ao acolhimento da emenda apresentada pelo ilustre Deputado José Vitti, acolhimento este que se dará na forma da subemenda substitutiva/aglutinativa ora ofertada:

> "SUBEMENDA SUBSTITUTIVA/ AGLUTINATIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 01, DE 16 DE MARCO DE 2017.

> Altera o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 92.....

> IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observado, em relação aos cargos em comissão, o percentual mínimo de 1% (um por cento);

>" (NR)

Art. 2º O art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito do Poder Executivo, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida -RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

> Parágrafo único. Quanto aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida -RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional n. 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3° Parágrafo único. Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como quanto aos órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, o Novo Regime Fiscal -NRF- somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2018." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação à alteração prevista no seu art. 1º, cuja vigência iniciará em 1º de janeiro de 2019.

Isto posto, com a adoção da subemenda substitutiva/aglutinativa ora apresentada, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto de 2017.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR RELATOR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES BRUNO PEIXOTO CARLOS ANTONIO CHARLES BENTO CLÁUDIO MEIRELLES DANIEL MESSAC DELEGADA ADRIANA ACCORSI **DIEGO SORGATTO** DR. ANTONIO **ELIANE PINHEIRO** FRANCISCO JR. FRANCISCO OLIVEIRA **GUSTAVO SEBBA HELIO DE SOUSA HENRIQUE ARANTES HENRIQUE CÉSAR HUMBERTO AIDAR ISAURA LEMOS** ISO MOREIRA **JEAN** JEFERSON RODRIGUES JOSÉ NELTO JOSÉ VITTI JÚLIO DA RETÍFICA KARLOS CABRAL LINCOLN TEJOTA LISSAUER VIEIRA LIVIO LUCIANO **LUIS CESAR BUENO MAJOR ARAÚJO** MANOEL DE OLIVEIRA MARLÚCIO PEREIRA MARQUINHO PALMERSTON **NÉDIO LEITE PAULO CEZAR SANTANA GOMES** SÉRGIO BRAVO SIMEYZON SILVEIRA VICTOR PRIORI VIRMONDES CRUVINEL WAGNER SIQUEIRA

PROCESSO Nº INTERESSADO

ASSUNTO

2017000879

DEPUTADO FRANCISCO JR E OUTROS

Modifica o inciso IX do art. 92 da Constituição do Estado

de Goiás.

EMENDAS EM PLENÁRIO

<u>1º) EMENDA MODIFICATIVA</u>: o art. 2º da presente Proposta de emenda Constitucional, que altera o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 41 e 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passam a vigorar com seguintes alterações:

'Art. 41. Na vigência do NRF, no âmbito dos Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.' (NR)

'Art. 45. A partir do exercício financeiro de 2018, as aplicações mínimas
de recursos pelo Estado:
'(NR)

2°) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3° da presente Proposta de Emenda Constitucional passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 3° O art. 3° da Emenda Constitucional n° 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
- 'Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro e de 2018.
- § 1º Em relação à Defensoria Pública, o Novo Regime Fiscal NRF-somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.
- § 2º O § 8º do art. 113 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 113.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	•••••

§ 8º Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionado no caput deste artigo, não serão computadas as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais, com vigência inicial para o período de apuração do Relatório de

rejerentes do imposto de renda relidos na jone dos servidores públicos estaduais, com vigência inicial para o período de apuração do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017. ''' (NR)

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

DEPUTADO

Mic/Rbp/

2



.

4 · %

•

.

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHASE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTICA.
EM 2017

Redenção Association de la constitución de la const

PROCESSO N.º

2017000879

INTERESSADO

DEPUTADO FRANCISCO JR E OUTROS

ASSUNTO

Modifica o inciso IX do art. 92 da Constituição do Estado de

Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, com o apoiamento de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa Legislativa (CE, art. 19, inciso I), modificando o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual.

O inciso IX do art. 92, da Constituição Estadual, dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A proposta de emenda constitucional apresentada objetiva reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão para serem ocupados por pessoas com deficiência.

Segundo consta na justificativa da proposta, os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho. Argumenta-se que o foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No prazo estipulado pelo art. 189, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente proposta foi emendada pelo ilustre Deputado José Vitti, que buscou promover alterações no Novo Regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho de 2017. Aludidas alterações foram posteriormente aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nesta oportunidade, foi a presente Proposta de Emenda Constitucional emendada em Plenário, mediante a subscrição necessária mínima de 1/3 dos membros desta



Casa de Leis. Portanto, referida emenda passa a ser objeto de análise neste Relatório, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

As 2 (duas) emendas modificativas apresentadas são para inserir o Poder Executivo no mesmo modelo do Novo Regime Fiscal proposto para os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os demais órgãos autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública e Ministério Público), ou seja, o limite de gastos com despesas correntes é fixado com base na despesa ORÇADA e SUPLEMENTADA no exercício imediatamente anterior, com correção do IPCA ou da Receita Corrente Líquida e cuja vigência dar-se-á no exercício financeiro de 2018. Em relação à Defensoria Pública, considerando que a sua efetiva implantação encontra-se em fase inicial, inclusive com a aprovação da Lei Complementar nº 130/2017, faz-se necessário que o Novo Regime Fiscal seja postergado para 2019, viabilizando-se, assim, que a sua autonomia administrativa e financeira seja respeitada, consoante previsto no Texto Constitucional. Desta feita, a realidade de cada órgão deve ser levada na devida conta.

Demais disso, foi alterada a redação do § 8º do art. 113 da Constituição Estadual, com vistas a adequar a verificação do limite da despesa de pessoal.

Em que pese as intenções das propostas apresentadas de tornar definitiva como limite de gastos a DESPESA ORÇADA E SUPLEMENTADA, esta à primeira análise mostra-se relevante para viabilizar a atuação dos poderes e órgãos, mas se ela for mantida durante todo o regime fiscal, impossibilitará a verificação efetiva de qualquer economia aos cofres públicos. Por isso, a redação deve ser observada apenas para o exercício de 2018. A partir de 2019, deve ser considerada a redação original da PEC.

De outra parte, verifica-se uma falha formal quanto à alteração do § 8º do art. 113, que deve ser alterada.

Diante do exposto, são propostas as seguintes subemendas à Emendas em Plenário apresentadas:

1. <u>SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01</u>: o art. 2º da presente Proposta de Emenda Constitucional, que altera o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição passa a ter a seguinte redação:



"Art. 2º Os arts. 41 e 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41
Parágrafo único. Somente para o exercício de 2018, no âmbito
dos Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados
no art. 40, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as
despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do
RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa
corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente
anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação
do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou
da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze
meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao
do orçamento em vigor.' (NR)
'Art. 45. A partir do exercício financeiro de 2018, as aplicações
mínimas de recursos pelo Estado:

2. <u>SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02</u>: o art. 3º da presente Proposta de Emenda Constitucional passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro de 2018.

Parágrafo único. Em relação à Defensoria Pública, o Novo Regime Fiscal – NRF – somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.' (NR)

3. <u>SUBEMENDA ADITIVA</u>: a presente Proposta de Emenda Constitucional fica acrescida de um artigo, conforme redação

abaixo, que deve ser inserido logo após o atual art. 3º, renumerando-se o próximo:

Air. 4 0 8 0 do air. 113 da Constituição Estadual passa a
vigorar com a seguinte redação:
'Art. 113

§ 8º Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites
globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionado
no <i>caput</i> deste artigo, não serão computadas as despesas com
pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda

retidos na fonte dos servidores públicos estaduais, com vigência inicial para o período de apuração do Relatório de

Diante do exposto, com vistas a manter hígido o Novo Regime Fiscal, conferindo um prazo, nos exercícios de 2017 e 2018, aos Poderes e órgãos autônomos para se planejarem melhor e não sofrerem solução de continuidade quanto à realização de suas atividades - para que, a partir de 2019, haja o cumprimento da redação original proposta, considerando como limite de gastos a DESPESA CORRENTE REALIZADA.

Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017." (NR)

Desta feita, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** da presente Proposta de Emenda Constitucional, desde que acolhidas as **SUBEMENDAS ÀS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO** acima transcritas.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de 2017.

Deputado JOSÉ NÉLT

Relator

Mtc/rbp/rrv.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator ACATANDO A(S) EMENDA(S)

APRESENTADAS EM PLENÁRIO

DO SR.(a) DEPUTADO (a) Francisco Oliveira e Outros

Processo N° 879/12 Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

108 / 2017.

